

Processo n.: @REP 18/00747923

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 172/17 (Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos)

Responsável: Jean Rodrigues da Silva

Procuradores: Felipe de Araújo Dias e Rodrigo Souza Santos (de Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A.)

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Joinville

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 326/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 172/17 (Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos) do Fundo Municipal de Saúde de Joinville;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a presente Representação, com base na Instrução Normativa n. TC-021/2015, em face da irregularidade representada, concernente aos pagamentos efetuados em descumprimento da ordem cronológica das exigibilidades imposta pelo art. 5º, da Lei n. 8.666/93, em detrimento da Empresa Profarma Specialty S/A e considerar o referido ato irregular.

2. Aplicar ao Sr. **Jean Rodrigues da Silva**, Secretário Municipal de Saúde de Joinville, CPF n. 007.552.219-58, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), prevista no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e) para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar, em face dos pagamentos efetuados em descumprimento da ordem cronológica das exigibilidades imposta pelo art. 5º, da Lei n. 8.666/93, em detrimento da Empresa Profarma Specialty S/A (item 2.2.1.1. do **Relatório DMU n. 69/2019**).

3. Dar Ciência deste Acórdão ao Responsável nominado acima, ao Sr. Atilio Gonçalves Júnior – Diretor Financeiro da Profarma Specialty S/A, aos procuradores constituídos nos autos, ao Fundo Municipal de Saúde de Joinville e aos responsáveis pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica daquele Município.

Ata n.: 43/2019

Data da sessão n.: 03/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presente: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC